



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902480/2008-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.070 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Nos termos do relatório da DRJ o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Registre-se que a numeração das folhas do processo utilizada como referência neste Relatório e Voto é a do processo digitalizado e não a do processo físico.

Trata-se de Despacho Decisório à fl. 7, que não homologou Declaração de Compensação eletrônica – DCOMP.

Na fundamentação do ato, consta:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada”

Cientificada em 21/08/2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/09/2008, alegando, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.070 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.902480/2008-15

(...)

O processo em questão deve ser analisado em conjunto com o processo nº 13896902.481/200860, tendo em vista que se trata do mesmo fato gerador, derivados do erro no preenchimento da mesma DCTF, referentes ao mês de JANEIRO DE 2004, em virtude de ser utilizado alíquota que somente teve início de vigência para fatos geradores a partir de 01 de fevereiro de 2004, nos termos do artigo 93 inciso I da Lei nº 10.833/2003 de 29 de dezembro de 2003.

Em 17/02/2004 a empresa recolheu (...) R\$ 23.561,55 (Principal) + R\$ 155,50 Multa. (...) referindo-se à apuração da COFINS (...) competência janeiro/2004, (...) pela ALIQUOTA DE 3,00% pelo princípio da "Cumulatividade", e antes da vigência da lei 10.833/2003(...)

Posteriormente, a empresa fez uma nova apuração considerando o advento da Lei 10.833/03 que instituiu o princípio da "Não Cumulatividade" para a COFINS, juntamente com a alteração da alíquota de 3,00% para 7,60%, a partir de 1º de fevereiro de 2004,

Acreditando que a alíquota teria seu efeito a partir de 1 de janeiro de 2004, a AMBRIEX, de maneira totalmente equivocada em relação ao início da nova legislação, recalculou o valor da contribuição referente janeiro/04, (...) pela alíquota de 7,6% não cumulativa(...)

Diante dessa equivocada apuração encontrou um novo valor devido de R\$ 54.105,22. (...) efetuou novos recolhimentos no dia 07/04/2004, a fim de sanar a diferença encontrada. (...) recolheu mais (...)R\$ 33.134,35, sendo: R\$ 27.718,22(Principal) + R\$ 4.756,44(Multa) + R\$ 659,69 (Juros) e R\$ 3.377,53, sendo: R\$ 2.825,45 (Principal) + R\$ 484,84(Multa) + R\$ 67,24 (Juros), (...) ou seja, exatamente a diferente entre o recolhido anteriormente e o novo valor encontrado (...) à alíquota de 7,60 % sem cumulatividade.

(...) desta forma apresentou a DCTF, com os valores aplicando a alíquota de 7,60 % sem cumulatividade.

(...) em 14/06/2004 a empresa já ciente do equívoco cometido, resolveu consertar a situação e com isso, recuperar os valores pagos (...) indevidamente. Para tal, elaborou as seguintes PER/DCOMP's: 11193.84069.140604.1.3.041696 – (...); 09319.48544.140604.1.3.043418 (...)

(...) enviadas com o objetivo legítimo de comunicar a Receita Federal do Brasil, sobre os valores recolhidos maior. (...) os valores recuperados nas referidas demonstrações, nada mais é do que o mesmo recolhido (...) em 17/02/2004 R\$ 36.511,88, já apontados anteriormente.

(...) toda essa situação, não foi retificada na DCTF correspondente, ficando registrada na mesma o valor incorreto da segunda apuração (QUADRO 2), com o valor devido de R\$ 54.105,22 quando, o correto seria R\$ 23.561,55.

(...) assumimos desde já o "Erro de Fato" no preenchimento da DCTF, mas reafirmamos que os valores recolhidos estão em total consonância a Legislação em vigor a época (...)

Acaba por pedir o cancelamento do Despacho Decisório, a Retificação de Ofício da DCTF e que se torne insubsistente o presente processo.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ de São Paulo (SP), com a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.070 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.902480/2008-15

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2004

DCTF, ERRO DE PREENCHIMENTO, PROVA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais idôneos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário replicou as alegações do Manifesto de Inconformidade, apresentando as seguintes provas: Livro Razão e Notas fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Preliminar

Preliminarmente a Recorrente alega que o processo nº. 13896.902481/2008-60 trata da mesma matéria abordada neste processo, compensação de crédito devido por recolhimento a maior de COFINS e requer o julgamento em conjunto.

Consigno que o pleito está sendo atendido, visto que ambos os processos serão julgados na mesma oportunidade.

Mérito

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos da COFINS recolhidos a maior e postulado pela recorrente por meio de pedido de compensação.

A recorrente alega que seu pedido de compensação está baseado no recolhimento a maior da COFINS no mês de janeiro de 2004, quando deixou de considerar a alíquota de 3% e considerou alíquota de 7.6% que apenas estaria vigente em fevereiro de 2004, pelo advento da inovação legislativa da lei 10.833 de 2003, realizando o recolhimento da seguinte forma:

- (a) **R\$ 22.955,08**, sendo (i) o principal de **R\$ 22.804,57** e (ii) a multa de R\$ 150,51 (**Doc. 04** – comprovante de recolhimento); e
- (b) **R\$ 761,97**, sendo (i) o principal de **R\$ 756,98** e (ii) a multa de R\$ 4,99 (**Doc. 05** – comprovante de recolhimento).

Esses recolhimentos, somados, equivalem ao montante de R\$ 23.717,05, sendo (i) o principal de R\$ 23.561,55 e a multa de R\$ 155,50.

Prossegue relatando que:

Vale dizer, por lapso, a Recorrente entendeu que a nova alíquota seria aplicável desde janeiro de 2004, o que a levou a **recolher novos valores** de COFINS, **complementando** aqueles já mencionados, a fim de que, ao todo, esta contribuição fosse recolhida à alíquota de **7,6%** do faturamento. Veja-se abaixo os montantes complementares recolhidos (em 07/04/2004):

- (a) **R\$ 33.134,35**, sendo (i) o principal de **R\$ 27.718,22**, (ii) a multa de R\$ 4.756,44 e (iii) os juros de 659,69 (**Doc. 06** – comprovante de recolhimento); e
- (b) **R\$ 3.377,53**, sendo (i) o principal de **R\$ 2.825,45**, (ii) a multa de R\$ 484,84 e (iii) os juros de R\$ 67,24 (**Doc. 07** – comprovante de recolhimento).

Essas quantias totalizam R\$ 36.511,88, dos quais, R\$ 30.543,67 representam o principal, R\$ 5.241,28 a multa, e R\$ 726,93 os juros.

Nesse passo, o recurso está fundamentado no fato de que os valores recolhidos a maior, embora não retificados na DCTF, são passíveis de compensação, visto que a alíquota de 3% ainda era vigente na data dos recolhimentos, sendo esse fato reconhecido pelo julgador de piso.

Prosseguindo destaco algumas das razões observadas no acórdão da DRJ (fl.97 a 101) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, razões que culminaram em manter o Despacho Decisório, por consequência a não homologação da compensação.

Um segundo Dacon da contribuinte, retificador, foi transmitido em 31/07/2006 e nele foi alterado o valor da receita bruta para R\$ 618.463,54 com revenda de mercadorias (informado separadamente R\$ 14.798,71 de IPI e ICMS/Substituto Tributário a descontar) e receita de R\$ 286.412,51 por prestação de serviços. Daí já temos duas informações diferentes sobre sua Receita Bruta dadas pela própria contribuinte à Receita Federal.

Entendo que mesmo considerando que não houve um equívoco por parte do contribuinte ao retificar o DACTON, assim computando um valor a maior de receita bruta do que

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.070 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.902480/2008-15

o informado na DIPJ, tal diferença por mais que possa existir é irrelevante para com o total de crédito que o contribuinte pleiteia e que carece de ser apurado com acurácia.

Em outros trechos segue embasando suas razões:

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte fala também de Cofins retida pelas fontes pagadoras, informação que não há como comprovar com os elementos presentes nos autos.

Como se vê, não se trata apenas de aplicar a alíquota que seria correta sobre a receita bruta informada (qual delas?) e descontar o apurado do valor recolhido para se chegar ao crédito alegado pela contribuinte. Há outras variáveis a considerar e a comprovar.

De fato há! Contudo poderia a DRJ diante de algumas certezas aferidas sobre os fatos, tais como os destacados abaixo, intimar o contribuinte a trazer documentos que pudessem elucidar o erro a ser retificado, tal qual a escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, sustentada pela apresentação de documentos probatórios dos fatos, como bem mencionado em seu voto.

De fato, apenas a partir de 01/02/2004, empresas como a contribuinte,

optantes pelo lucro real – com exceções específicas, passaram a apurar Cofins sobre a receita bruta à alíquota de 7,60%, descontando se créditos da contribuição de forma não cumulativa, conforme disposição da Lei 10.833/2003.

Dessa forma, em janeiro de 2004 a contribuinte estava obrigada à apuração da Cofins à alíquota de 3% sobre sua receita bruta, sem descontos de quaisquer créditos da contribuição.

A contribuinte informa em sua Manifestação de Inconformidade que em janeiro de 2004 percebeu receita de venda de mercadorias no total de R\$ 605.213,83 (já descontado o IPI sobre vendas no valor de R\$ 14.798,71) e receita de serviços prestados no total de R\$ 286.412,51.

Valores idênticos a esse informado de Receita Bruta estão declarados no DACON da contribuinte, originalmente transmitido em 30/04/2004, e na sua DIPJ/05, transmitida em 30/06/2005.

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, documentos visando comprovar suas alegações (fls. 154 a 310): páginas do Razão Analítico refletindo os saldos das contas de receitas (faturamento), Registros de Saídas, Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, bem como diversas notas fiscais com o intuito de corroborar o faturamento do período, sobre tudo anexou também PLANILHA - RETENÇÕES COFINS REF. 01/2004. Entretanto a recorrente não apresentou, uma planilha harmonizando os registros contábeis de como aqueles saldos se integram para justificar as receitas computadas na

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.070 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.902480/2008-15

DIPJ (fl. 93) e DAPON Original (fl. 85), tais registros foram meramente juntados pela recorrente.

Não obstante, um exame detido da documentação apresentada, especialmente nos Quadros 1 e 2 (fl. 10 e 11), onde respectivamente demonstram a apuração correta e a errada, assim corroborando com as declarações entregues acima mencionadas, o que em conjunto com as certezas já ratificadas no acórdão da DRJ, verifica-se, portanto, a partir da análise dos documentos apresentados, que há elementos consistentes que apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente.

Assim, considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, e que, em sede de Recurso Voluntário apresentou documentos consistentes, como forma de contrapor as razões da decisão recorrida - de modo que se aplica, ao caso concreto, a exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72 - e tendo em vista o princípio da verdade material, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1- Proceder à auditoria da apuração da COFINS, período de apuração 01/2004, levando em consideração os documentos juntados pela recorrente às fls. 154 a 310, essencialmente no que diz respeito às receitas (faturamento do período), assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários. A auditoria deverá confrontar o valor das receitas da revenda de mercadorias no valor de R\$ 605.213,83, bem como as receitas da prestação de serviços no valor de R\$ 286.412,51, com os saldos das contas dos razão analíticos, acompanhados das notas fiscais, apensados ao processo, inclusive para aferir sobre qual base (montante da receita bruta) aplicar a alíquota que seria correta (3%), face ao que consta em DAPON retificador. Assim verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de COFINS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo.

2- A partir da análise efetuada no item 1, proceder à análise da compensação objeto do presente litígio, apurando se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, período de apuração 01/2004, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação sob litígio.

3- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa